

**DIRETRIZES PARA O MANEJO SANITÁRIO DE DEJETOS LÍQUIDOS E
ÁGUAS SERVIDAS EM PORTOS, AEROPORTOS, TERMINAIS
INTERNACIONAIS DE CARGAS E PASSAGEIROS E PASSOS DE
FRONTEIRA TERRESTRES NO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 13/07 e 50/07 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de implementar o estabelecido no Regulamento Sanitário Internacional (2005).

A necessidade de harmonizar as ações e procedimentos através de diretrizes para o manejo sanitário de dejetos líquidos e águas servidas nas Áreas Portuárias, Aeroportuárias, Terminais Internacionais de Cargas e Passageiros e Passos de Fronteira Terrestre no âmbito do MERCOSUL.

A necessidade de definir a responsabilidade do manejo sanitário dos dejetos líquidos e águas servidas produzidos nos Portos, Aeroportos, Terminais Internacionais de Cargas e Passageiros e Passos de Fronteira Terrestre, assim como aqueles dejetos líquidos e águas servidas produzidos nos meios de transportes e que devem ser descarregados nestes pontos.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 – Aprovar as “Diretrizes para o Manejo Sanitário dos Dejetos Líquidos e Águas Servidas nos Portos, Aeroportos, Terminais Internacionais de Cargas e Passageiros e Passos de Fronteira Terrestres no MERCOSUL”, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (2005).

Art. 2 - As diretrizes contidas na presente Resolução serão consideradas como orientações a aplicar aos Sistemas de Manejo Sanitário de Dejetos Líquidos e Águas Servidas, nos Portos, Aeroportos, Terminais Internacionais de Cargas e Passageiros e Passos de Fronteira Terrestres já existentes e nos sistemas a ser instalados, podendo ser adotados outros requisitos na normativa nacional de acordo com a realidade de cada Estado Parte.

Art. 3 - Com o propósito de ter um controle sanitário efetivo dos Sistemas de Tratamento dos Dejetos Líquidos e Águas Servidas nos Portos, Aeroportos, Terminais Internacionais de Cargas e Passageiros e Passos de Fronteira Terrestres a Autoridade Sanitária deve desenvolver um programa de controle de qualidade dos efluentes.

Nesse sentido, a Autoridade Sanitária se coordenará com o organismo correspondente encarregado da administração do Porto, Aeroporto, Terminal Internacional de Carga e Passageiros e Passo de Fronteira Terrestre tratado.

Art. 4 – Os sistemas de manejo de dejetos líquidos e águas servidas cumprirão com os requisitos sanitários estabelecidos pela autoridade competente de cada Estado Parte.

Art. 5 – O programa de manejo levará em consideração os seguintes aspectos:

- Identificação das fontes geradoras de dejetos líquidos e águas servidas, incluídos os meios de transporte; caracterizando o tipo de resíduo e os volumes produzidos por cada fonte.
- Os sistemas operacionais, equipamento, técnicas utilizadas, as capacidades de tratamento e o pessoal técnico responsável do tratamento de dejetos líquidos e águas servidas. O programa deve considerar os sistemas de descarga de dejetos líquidos e águas servidas.
- Os sistemas de descarga de dejetos líquidos e águas servidas das embarcações, aeronaves e veículos de transporte terrestre.
- Plano de monitoramento de dejetos líquidos e de águas servidas provenientes dos meios de transporte, assim como um sistema de monitoramento que permita controlar a eficiência do sistema de tratamento. Os registros dos resultados do monitoramento deverão estar permanentemente à disposição da autoridade competente.

Art. 6 – No caso de não existir uma estação de tratamento nas áreas de Portos, Aeroportos, Terminais Internacionais de Cargas e Passageiros e Passos de Fronteira Terrestres, a autoridade competente definirá um ponto de descarga e tratamento dos dejetos líquidos e águas servidas produzidas nessas áreas e nas embarcações, aeronaves e veículos de transporte terrestre.

Art. 7 – Em cumprimento às normas internacionais com respeito ao manejo de dejetos líquidos e águas servidas proveniente de embarcações, durante a atracação ou fundeio, as válvulas de descarga do tanque dos dejetos líquidos deverão ser mantidas fechadas e lacradas com o objetivo de evitar a contaminação das águas do porto.

- A disposição de águas servida nos portos que tenham sistemas de tratamentos de dejetos líquidos devem seguir os procedimentos estabelecidos internacionalmente..
- Nos portos que não tenham sistemas de tratamento de dejetos líquidos e águas servidas a disposição deverá se dar acordo com as normas da Organização Marítima Internacional.
- Aquelas embarcações que contem com sistemas de tratamento de dejetos líquidos e águas servidas aprovados pela Organização Marítima Internacional (OMI), poderão descarregar seus dejetos líquidos com a prévia autorização da autoridade competente.

Art. 8 – Os dejetos líquidos e águas servidas provenientes de aeronaves serão descarregados em aeroportos que disponham de equipamento apropriado para a descarga, pessoal qualificado, portando equipamento de proteção, transporte, tratamento e disposição final. Em situações de emergência as aeronaves poderão descarregar em aeroportos que não contem com as condições anteriormente descritas, sempre e quando em sua disposição final cumprirem com a normativa sanitária e ambiental vigente.

Art. 9 - Os dejetos líquidos e águas servidas provenientes de veículos terrestres de passageiros serão evacuados nos dispositivos de tratamentos existentes nos passos de fronteira ou nos dispositivos sanitários de terminais ou outros estabelecimentos que tenham sistemas que cumpram com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 10 – Não será autorizada a descarga de dejetos líquidos e águas servidas provenientes dos meios de transporte, sem prévio tratamento em locais que não cumpram com as condições sanitárias e ambientais vigentes para este fim.

Art. 11 – Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Salud

Brasil: Ministério da Saúde

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguai: Ministerio de Salud Pública

Art. 12 – As Diretrizes contidas na presente Resolução aplicar-se-ão a partir da entrada em vigor da Resolução GMC N° 50/07.

Art. 13 – Esta Resolução não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LXX GMC – Montevideu, 11/XII/07